



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 749, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

OUT/2016



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A entrega do montante de R\$ 1.950 milhões a esses entes se dará em parcela única, até o final do exercício, atende ao disposto no § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual preceitua que, enquanto não editada a lei complementar prevista em seu caput, a distribuição dos recursos observará uma sistemática específica delineada na Lei Complementar nº 87, de 1996.

As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação (definidos pelo CONFAZ, conforme Memorando nº 1056/2016/CONFAZ/MF-DF, de 15 de agosto) discriminados no Anexo à Medida Provisória, cabendo aos respectivos Municípios 25%, segundo os mesmos critérios já aplicados na distribuição do ICMS.

Dos valores a serem entregues a cada ente federativo, serão deduzidos, na sequência, os valores das dívidas vencidas e não pagas contraídas com a União, com garantia da União e com entidades da administração federal indireta, considerando-se, em relação a cada ente, inicialmente, as dívidas contraídas pela sua administração direta e, subsequentemente, por sua administração indireta.

O Ministério da Fazenda poderá definir regras de prestação de informações pelos Estados e Distrito Federal, com vistas a determinação dos créditos acumulados pelos exportadores, nos termos do art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição. A falta de envio de ditas informações poderá sujeitar o ente à suspensão do recebimento do auxílio objeto da Medida Provisória.

O prazo para emendas se encerrou dia 19 de outubro, extinguindo-se o prazo de tramitação na Câmara em 9 de novembro, ficando a pauta sobrestada a partir de 27 de novembro.



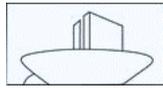
Número	Autor	Emenda
1	Nelson Markezelli	Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, a seguinte redação: “Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais à população de cada ente da Federação.” (NR)
2	Jovair Arantes	O Art. 1º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 2.158.065.000,00 (dois bilhão e cento e cinquenta e oito milhões e sessenta e cinco mil reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória. § 3º O valor a que se refere o caput será corrigido, anualmente, pela variação do IPCA.” (NR)
3	Jovair Arantes	O Art. 1º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do parágrafo 3º com a seguinte redação: “Art. 1º § 3º O valor a que se refere o caput será corrigido, anualmente, pela variação do PIB real, acrescido da variação do IPCA.” (NR)
4	Luiz Carlos Hauly	Propõe-se a inclusão dos seguintes artigos na MP 749, de 2016: Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 190.011.000,00 (cento e noventa bilhões e onze milhões de reais), decorrente do valor total da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza- IRPF, ocorridas entre 2008 a 2012, do percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no cálculo da distribuição dos recursos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), IPI- Exportação, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO FNE e FCO fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei. Art. As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação fixados pelo Tribunal de Contas da União, previsto no inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Art. Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:



		<p>I - primeiro, as contraídas junto à União, inclusive junto ao FGTS e INSS; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e</p> <p>II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada. § 1º. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:</p> <p>I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e</p> <p>II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações. § 2º. Os valores serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, em relação aos valores que deixaram de ser repassados em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.</p> <p>Art. Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurados serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.</p> <p>Art. Caberá ao Poder Executivo editar as normas para remanejamento de recursos para atender o disposto na presente Lei.</p> <p>O Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados são impostos compartilhados entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados, conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.</p> <p>Segundo estudos do Tribunal de Contas da União, fruto da decisão proferida no Acórdão nº 713, de 2014, a União Federal deixou de repassar R\$190,11 bilhões, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fruto da desoneração tributária, entre os anos de 2008 a 2012.</p> <p>Deste modo, urge a devolução destes valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios para honrar o Pacto Federativo previsto constitucionalmente</p>
5	Luiz Carlos Hauly	<p>Altera o inciso II, do parágrafo único, do art. 4º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte modificação:</p> <p>Art. 4º..... Parágrafo único..... I -..... e, II - a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando:</p> <p>a) – ficar comprovado a redução de valores ao Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios; (NR)</p> <p>b) - as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.</p>



6	Luiz Carlos Hauly	<p>Altera o art. 1º, caput, o § 1º, e acrescenta o § 3º, na Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A União entregará anualmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000,00 ((um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.</p> <p>§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a ser paga até o primeiro decêndio do mês de dezembro de 2016.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º A partir de 2017, montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final do exercício. (NR)</p>
7	Pedro Fernandes	<p>Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 749, de 2016.</p>
8	Hildo Rocha	<p>Altera o inciso II, do parágrafo único, do art. 4º da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte modificação:</p> <p>Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único.....</p> <p>I -..... e,</p> <p>II - a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando:</p> <p>a) – ficar comprovado a redução de valores ao Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios; (NR)</p> <p>b) - as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.</p>
9	Hildo Rocha	<p>Altera o art. 1º, caput, o § 1º, e acrescenta o § 3º, na Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A União entregará anualmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000,00 ((um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.</p> <p>§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a ser paga até o primeiro decêndio do mês de dezembro de 2016.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º A partir de 2017, montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final do exercício. (NR)</p>
10	Armando Monteiro	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 749, de 2016:</p> <p>“Art. XX O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>



		<p>“Art. 14..... VIII – destinadas a empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento. § 2º No caso do inciso VIII, o disposto no caput deste artigo</p>
11	Edinho Bez	<p>Modifique-se o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.”</p>

Roberto Bocaccio Piscitelli
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas